



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000187/2010-50
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° 1401-000.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente MANHATAN COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Não tendo de uma forma geral o contribuinte se negado a colaborar com a fiscalização, nem ficando caracterizada a tentativa de obstaculizar a fiscalização, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente, descabe o agravamento da multa, mormente quando a fiscalização dispunha de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte que subsidiaram à apuração da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 16095.000187/2010-50
Acórdão n.º **1401-000.970**

S1-C4T1
Fl. 1.293

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Cristiane Silva Costa e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de analisar recursos de ofício e voluntário perante Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas que cancelou em parte o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de procedimento fiscal realizado pelo SEFIS/DRF/Guarulhos -SP, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.11.00-2009-00440-9, concluído com a lavratura de Autos de Infração no total de R\$ 9.578.834,55, abrangendo os anos-calendário de 2006 e 2007, contemplando os tributos e valores a seguir descritos, incluindo-se o principal, multa de ofício agravada à razão de 112,50% e juros de mora calculados até 31/03/2010:

TRIBUTOS	VALORES LANÇADOS
i) IRPJ	2.757.987,17
ii) CSLL	1.552.800,92
iii) PIS	938.144,86
iv) COFINS	4.329.901,60

DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Início de Fiscalização 01, datado de 05/10/2009, ciência por representante da contribuinte em 08/10/2009 (fls. 02), no qual o Fisco comunicou o início do procedimento e requisitou a apresentação de cópias das DIPJ dos Exercícios de 2008 e 2007 - anos-calendário de 2007/2006, extratos das contas correntes mantidas em instituições financeiras no mesmo período e contrato social e alterações, tendo sido entregue, neste momento, cópia do Instrumento de Alteração Contratual de 15/06/2009 (fls. 03/05).

Decorrido o prazo para apresentação dos demais documentos, sem que tenha havido atendimento, o Fisco providenciou a emissão de Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras (RMF) - fls. 31/48 -, juntando, ainda, cópias das DIPJ dos Exercícios 2008/2007, extraídas dos sistemas da Receita Federal e que tinham seus valores "zerados" (fls. 06/30).

Em 04/12/2009, mediante Termo de Intimação Fiscal 02, ciência pessoal na mesma data (fls. 49), o Fisco reiterou os pedidos inicialmente feitos, tendo a fiscalizada providenciado o atendimento parcial, conforme petição protocolizada em 28/12/2009 (fls.50), quais sejam, cópias retificadoras das DIPJ dos períodos citados, entregues em 09/11/2009, ou seja, após o início do procedimento fiscal (fls. 64/85), cópias do contrato social e alterações (fls. 52/63), destacando, ainda, na referida petição de fls. 50, ter solicitado os extratos bancários às instituições financeiras e que seriam entregues tão logo recebidos dos Bancos.

As fls. 86/789, o Fisco providenciou a juntada dos extratos bancários recebidos diretamente das instituições financeiras, em atendimento às RMF expedidas.

Em 21/01/2010, o Fisco lavrou o Termo de Intimação Fiscal 03 (fls. 790), com ciência por via postal "AR" em 28/01/2010 (fls. 791), reiterando fossem apresentados, no prazo de cinco dias, os extratos bancários das contas correntes mantidas pela pessoa jurídica, cópias de contrato social e alterações, relação de bens e direitos constantes do ativo permanente, com discriminação dos valores e apresentação da documentação comprobatória, e Livro Razão contendo as contas citadas (ativo permanente).

Mediante Termo de Intimação Fiscal 04, de 11/03/2010 (fls. 842), o Agente Fiscal requisitou, em vinte dias, a apresentação do Livro Registro de Saídas de 2006 e 2007, além dos documentos já requisitados anteriormente, ainda não apresentados. Anexo ao mesmo Termo, o Fisco elaborou demonstrativos da movimentação bancária da fiscalizada e inseriu, nas últimas folhas dos mesmos, planilhas contendo um resumo dos lançamentos a crédito das contas correntes da pessoa jurídica, para que esta justificasse e comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias (fls. 843/877).

Cientificada, por via postal "AR" em 18/03/2010, do Termo acima referido (fls. 878), a fiscalizada não apresentou nenhum documento nem forneceu as explicações exigidas pelo Fisco. **Em Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais - IRPJ de fls. 892/896, a Autoridade Fiscal relatou o resumo de todo o procedimento havido, discorrendo sobre as irregularidades apuradas, bem como a respeito das alterações havidas no quadro societário da fiscalizada (fls. 893), concluindo, naquilo que se insere nos presentes autos:**

i) que "o contribuinte (...) não apresentou nenhum documento, bem como nenhuma manifestação quanto à origem dos valores creditados nas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras";

ii) que "o contribuinte retificou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica Ex. 2007 e 2008, bem como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, em 09/11/2009, sendo que as declarações originais, sob verificação fiscal, estavam com todos os valores zerados, gerando a omissão das receitas ora lançadas";

iii), que "o contribuinte não recolheu nenhum valor como também não utilizou os benefícios da Lei 11941/09", e **que** "os débitos informados nas DCTFs retificadoras serão objetos de cancelamentos";

iv) que, "considerando-se que os valores informados como faturamento na DI?J 2007 estão superiores aos valores creditados nas contas bancárias alcançadas por esta fiscalização, utilizamos os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — DACON -retificadoras (fls. 879 a 891), retificadas após início do procedimento fiscal, pelo contribuinte, apenas como base para o lançamento de ofício dos valores inicialmente omitidos nas declarações originais".

A seguir, o Fisco elaborou a planilha abaixo reproduzida:

(...)

Prosseguiu relatando:

v) que "considerando-se que os valores informados como faturamento do 10 trimestre na DIPJ 2008 estão superiores aos valores totais creditados, no respectivo trimestre, nas contas bancárias alcançadas por esta fiscalização, utilizamos os valores informados como devidos a título de COFINS nas DCTFs retificadoras (fls. 840/841) apresentadas pelo contribuinte, como base de cálculo dos faturamentos mensais para o lançamento de ofício dos valores inicialmente omitidos nas declarações originais".

Sequencialmente, o Agente Fiscal preparou a planilha de fls. 895, abaixo transcrita: (...)

vi) que, "considerando-se que os valores encontrados nos extratos bancários referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2007 são superiores aos valores informados na DIPJ 2008, e que o contribuinte não apresentou nenhuma manifestação quanto as suas origens, utilizamos os valores creditados nas contas bancárias, apontados na planilha anexa ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 04 - CONTROLE EFI 04 N° 028/2010 (fls. 842 a 877) como base para o lançamento de ofício dos valores omitidos nas declarações originais";

vii) que, "considerando-se que o contribuinte não apresentou nenhum extrato bancário, bem como não atendeu aos Termos de Intimação para apresentação do Registro de saídas dos anos calendário 2006 e 2007, de Relação de Bens e Direitos constantes do ativo permanente, discriminando valores contábeis e apresentando documentação comprobatória, tais como cópia de DUT, Registro de Imóveis, e do Razão da conta ativo permanente, a multa de lançamento de ofício será agravada em 50% previsto na Lei nº 9430, de 1996, art. 44, parágrafo 2o; Lei nº9532, de 1997, art. 70, inciso T;

viii) que, "isto posto, faz-se necessário a lavratura do competente Auto de Infração - IRPJ e seus reflexos, para se exigir os valores devidos relativos às diferenças apuradas".

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lavrados em 20/04/2010, formalizado e protocolizado o processo administrativo pertinente e estão juntados às fls. 01 e 897 a 953.

A ciência da contribuinte fez-se em 29/04/2010, por via postal, conforme "AR" de fls. 955.

Ciente da conclusão do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração, a contribuinte, em 31/05/2010, apresentou a Impugnação de fls. 957/967, subscrita por procuradores constituídos (instrumento de mandato as fls. 968/969), juntando, ainda, documentos de fls. 970/1042.

Destaque-se que a mesma peça impugnatória e os mesmos documentos, foram também juntados às fls. 1051/1136, tendo em vista a remessa postal efetuada pela impugnante e dirigida diretamente à DRJ/Campinas (comprovantes postais às fls. 1049/1050).

Não houve manifestação da autoridade preparadora sobre a tempestividade da impugnação, mas, tão somente, determinação da remessa dos autos para julgamento por esta DRJ/Cps. (fls. 1048).

Na peça contestatória, depois de fazer um resumo dos fatos, alegou, em apertada síntese, a impugnante:

- que "razão alguma assiste à Receita, visto o método de apuração efetuado (...) partir de um pressuposto falso que toda informação obtida através da movimentação bancária presumida, onde não foram apresentados bases reais para apuração e permanecer sob suspeita de uma quebra de sigilo, sem a devida autorização judicial;

- que "conforme diz a Constituição de 88, ninguém é obrigado a produzir provas contra ele mesmo, sendo que mesmo a posterior as informações e documentos requeridos foram entregues tempestivamente à Receita";

- que, "decorrente portanto que as provas obtidas foram de forma unilateral pela Receita e em método sem amparo legal, daí que resulta a sua impugnação, impugnando a totalidade do auto".

Depois de reproduzir as bases legais utilizadas pelo Fisco para os lançamentos, prossegue:

- que "praticamente todos os livros solicitados por meio de notificação foram entregues, e o que em falta permanecesse em tese sua falta não justifica as capitulações impostas à empresa, pois os mesmos poderiam serem (sic) entregues intempestivamente";

- que "quanto aos dispositivos (...) utilizados para dar legalidade às infrações, cabe aqui relatar que os mesmos são atinentes a empresa devedora, mas tal situação (atraso no pagamento dos impostos - omissão de Receita citados) não implica, nem pode constituir qualquer delito contra a ordem tributária";

- que "disto decorre que os imposto em aberto não poderiam serem (sic) lançados em duplicidade (como o foram lançados no auto em epigrafe) nem as infrações relativas a não entrega dos livros, duplamente incidência sobre o fato gerador, o que sequer como hipótese pode ser aventado".

Depois de reclamar sobre a imputação de juros e multa, por entendê-los ilegais, discorre individualizadamente sobre os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pontuando:

Conclui dizendo que a fundamentação legal é indevida e que a apuração foi fundamentada simplesmente em "omissão de receita, que ora também se contesta", além de sinalizar para um possível parcelamento, que "futuramente poderá esta empresa usufruir".

Finaliza requerendo o recebimento da peça impugnatória e seu provimento, declarando-se improcedentes todos os autos de infração lavrados.

Requer, ainda, perícia contábil, com indicação de assistente técnico, "para apuração de qualquer valor devido ao fisco" e pretende que as publicações, citações e ofícios oriundos deste processo sejam encaminhados ao endereço dos patronos da autuada.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006,2007

Omissão de Receitas. Divergência entre a Receita Declarada na DIPJ e a Receita Apurada pelo Fisco

Caracteriza-se como omissão de receitas a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo nas DIPJ originalmente entregues com valores "zerados" e o valor efetivo de suas receitas, obtidas estas a partir das próprias informações fornecidas pela autuada nas DIPJ e DACON retificadores apresentados após o início da ação fiscal contendo os valores efetivos das receitas omitidas e que não sofreram a tributação devida, mormente quando compatíveis com a movimentação financeira do período.

Omissão de Receitas - Depósitos bancários de origem não comprovada

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006,2007

Diligência/Perícia.Prescindibilidade.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006,2007

Acréscimos Legais. Incidência

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados de acordo com a variação da taxa Selic, na forma do disposto no artigo 953, do RIR/1999. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

Multa Agravada - Descabimento

O agravamento da multa de ofício de 75% para 112,50% exige o não atendimento total às intimações lavradas pelo Fisco e clara tentativa de obstaculizar a ação fiscal levado a efeito. Comprovado nos autos que a autuada, ainda que parcialmente, atendeu a intimações fiscais e transmitiu, mesmo sob procedimento de ofício, declarações retificadoras contendo informações que foram utilizadas pela Fiscalização para realizar os lançamentos ora tratados, descabe a majoração da multa de ofício em 50%, cabendo reduzi-la ao patamar de 75%, conforme exposto no presente Acórdão.

A DRJ RECORRE DE OFÍCIO DA PARTE CANCELADA, ou seja, do desagravamento da multa de ofício de 112,5% para 75%..

A Recorrente não questionou a parte mantida, motivo pelo qual o processo foi desmembrado, comportando este processo apenas com o RECURSO DE OFÍCIO.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos de ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

RECURSO DE OFÍCIO**Juízo de Admissibilidade**

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância monta a R\$ 1.966.663,90.e, portanto, acima do limite alçada, hoje de R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, conheço do recurso de ofício.

A DRJ cancelou parte do lançamento por considerar que a multa de ofício foi agravada em 50% equivocadamente:

Sobre a majoração da multa de ofício praticada pelo Fisco, baseada no não atendimento integral, pela fiscalizada, das intimações lavradas durante a ação fiscal, impende ver sua aplicação.

No entender deste Relator, a imposição da multa de ofício com agravamento em 50% de seu percentual original (75% ou 150%), elevando-a a patamares de 112,50% e 225,00%, exige a ausência total de atendimento, por parte do sujeito passivo, das intimações emitidas pela fiscalização no curso do procedimento investigativo, o que não ocorreu nos autos presentes.

É bem verdade que a fiscalizada não atendeu integralmente aquilo que lhe exigiu a fiscalização, mas não é menos verdade que vários documentos e respostas foram trazidos pela autuada no curso do procedimento, conforme expressamente reconhecido pela autuante em diversos termos que lavrou.

Isto é, ainda que não tenha fornecido tudo que lhe foi imposto pela autoridade tributária, a autuada não deixou de cumprir vários dos pleitos formulados, tendo entregado, dentre outros, os Contratos Sociais e as DIPJ retificadoras (petição de fls. 50).

Além disso, com o preenchimento e transmissão das declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e DACON), possibilitou ao Fisco o conhecimento de valores que compuseram e deram substância ao trabalho fiscal.

No entendimento pessoal deste Relator, somente a não entrega dos extratos bancários, mormente quando o Fisco pôde requisitá-los diretamente às instituições financeiras, não tem o condão de punir a fiscalizada com a majoração da multa de ofício em 50%.

Em síntese, a aplicação da multa de ofício em percentuais acrescidos de 50% exigiria uma omissão completa da fiscalizada no atendimento àquilo que a

fiscalização lhe impôs, e uma clara tentativa de obstaculizar o procedimento em curso, o que não se viu nos autos.

A jurisprudência administrativa caminha no mesmo trilho (ementa transcrita apenas na parte relativa ao assunto discutido)!

NºRecurso 144900 Número do Processo 10325.000308/2004-88

Terceira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da Sessão 25/05/2007 Relator(a) Alexandre Barbosa Jaguaribe

NºAcórdão 103-23046

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - O atendimento insatisfatório às intimações do fisco não autorizam a majoração da multa de lançamento de ofício para 112,5%. Publicado no D.O. U. n" 143 de 26/07/2007.

Ainda neste Acórdão, vale transcrever trecho do voto do I. Relator, em perfeita consonância com o entendimento desta Relatoria e bem aplicável ao caso sub examine:

AGRAVAMENTO DA MULTA EM 50%

O que se denota, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, de fls.623/6, é que a, ora recorrente, embora, tenha sido, por várias vezes, intimada, o certo é que não possuía os documentos e as informações requisitadas pela autoridade fiscalizadora. Todavia, não consta do TVF em apreço nenhuma menção de que a contribuinte haja causado dificuldade ou embaraço ao processo de fiscalização. O fato de não atender ou atender de forma incompleta, como, aliás, é o caso, às solicitações do fisco não justifica a majoração da multa, a qual, entendo, somente ser cabível quando o contribuinte cause embaraço à fiscalização.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para excluir o agravamento da multa de lançamento de ofício, que deverá ser cobrada no seu patamar normal de 75%.

Pelo exposto, dá-se provimento à impugnação neste aspecto, reduzindo-se as multas aplicadas de 112,50% para 75,00%, conforme descrição nos autos de infração lavrados.

Nada a repara na decisão de piso que desagravou a multa de ofício.

Conforme muito bem colocado pela DRJ:

Isto é, ainda que não tenha fornecido tudo que lhe foi imposto pela autoridade tributária, a autuada não deixou de cumprir vários dos pleitos formulados, tendo entregado, dentre outros, os Contratos Sociais e as DIPJ retificadoras (petição de fls. 50).

Além disso, com o preenchimento e transmissão das declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e DACON), possibilitou ao Fisco o conhecimento de valores que compuseram e deram substância ao trabalho fiscal.

Outrossim, o que se percebe que o elemento mais significativo para autuação que não foi entregue pela Recorrente foram os extratos bancários e que foram obtidos através de RMV.

Veja que segundo TVF abaixo o contribuinte não deixou de entregar outros pedidos e inclusive colaborou com a fiscalização na medida em que retificou, mesmo que não espontaneamente, declarações (DIPJ, DCTF e DACON) que permitiu o conhecimento de valores que compuseram o lançamento fiscal:

Decorrido o prazo para apresentação dos documentos solicitados, e considerando-se que o contribuinte não atendeu a intimação, foram efetuadas as Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras (RMF) de fls.-31. a 48

Retornamos ao endereço do contribuinte para entrega do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL ,

02 — CONTROLE EFI 04 N° 149/2009 (fls.49), ocasião em que fomos novamente recepcionados

pela Sra. Jucimara Junior de Albuquerque.

Em atendimento a reintimado o contribuinte apresentou os documentos de fls. 50 a 85, sendo:

- cópia simples da DIPJ 2007 — retificadora entregue em 09/11/2009, após o início do procedimento fiscal;

- cópia simples da DIPJ 2008 — retificadora entregue em 09/11/2009, após o início do procedimento fiscal;

- informação de que os extratos foram solicitados aos bancos, mas não apresentou nenhum comprovante de solicitação de extratos a nenhuma instituição financeira onde efetuou movimentação financeira;

- cópia simples do "Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresarial Limitada — alteração n° 1" datada de 15 de junho de 2009, tendo como sócios JOSE EDUARDO BEZERRA, CPF 045.820.498-69 e EUNICE ALVES DE LIMA MONIZ, CPF 129.339.568-45, sendo nesta alteração contratual realizada a exclusão da sócia EUNICE ALVES DE LIMA MONIZ e a inclusão do Sócio MAURICIO ANTUNES ZARDINI, CPF 215.449.508-70.

- cópia simples do "Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresarial Limitada — alteração n° 2" , datada de 17 de julho de 2009, sendo nesta alteração contratual realizada a exclusão do sócio JOSE EDUARDO BEZERRA e inclusão do Sócio ANDRÉ

ALCIDES ALVES, CPF n° 526.750.338-04;

- cópia simples do "Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresarial Limitada — alteração n° 3" datada de 15 de setembro de 2009, sendo nesta alteração

Dessa forma, agiu corretamente a DRJ ao reparar o agravamento da multa em

50%, uma vez que ao meu juízo não consta dos autos motivo suficiente para tal agravamento.

A multa cabível nos lançamentos de ofício é regulada pelo artigo 44 da Lei 9.430/1996:

“Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

(...)” (negritei)

A jurisprudência deste Colegiado vem seguindo na linha de que o agravamento da multa só se justifica quando plenamente caracterizada a recusa no atendimento às solicitações ou ainda quando o atraso ou o não atendimento causa prejuízos à ação fiscal.

De fato a intenção do legislador foi mesmo estabelecer um mecanismo de punição nas situações em que o atraso no fornecimento das informações solicitadas possa acarretar prejuízos ao procedimento fiscal.

Registre-se que a norma fala em “prestar esclarecimentos” e não em “apresentar documentos”. Isso porque a não apresentação de documentos implicaria para o sujeito passivo a possibilidade de ter seu resultado apurado, por exemplo, pelo arbitramento. A não comprovação das origens dos depósitos, ou não apresentação de alguns livros contábeis, no caso concreto, apenas proporcionou a autuação com base na presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96 em inteiro desfavor da Contribuinte.

Ainda que se pudesse interpretar extensivamente o preceito legal para incluir situações em que o atraso refere-se a documentos solicitados, como já se colocou retro a jurisprudência deste Colegiado restringe a aplicação da multa às situações nas quais o atraso ou o não atendimento tenha comprovadamente causado prejuízos ao Fisco.

Processo nº 16095.000187/2010-50
Acórdão n.º **1401-000.970**

S1-C4T1
Fl. 1.304

Não foi o que aconteceu. Ao contrário, como já se colocou, o IRPJ/Reflexos foram tributados justamente pelo não atendimento da intimação para eventos específicos e a exigência foi formalizada com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, ou seja, o não atendimento ou o atendimento insuficiente não afetou a apuração da irregularidade.

Nesse contexto, não tendo o contribuinte se negado a colaborar com a fiscalização, uma vez que apresentara vários outros elementos que subsidiaram a autuação, se visto pelo “conjunto da obra”, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente, descabe o agravamento da multa, mormente quando a fiscalização dispunha dos elementos necessários para apuração da matéria tributária.

Por todo o exposto, NEGO provimento aos recursos de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto